



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091270 - SP (2026/0155388-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS PIACI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto o paciente seria responsável por guardar drogas e armas para a organização criminosa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

6. A alegação de excesso de prazo na prisão não foi veiculada na petição inicial do *habeas corpus*, tratando-se de inovação recursal insuscetível de conhecimento nesta fase processual.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091270 - SP (2026/0155388-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS PIACI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto o paciente seria responsável por guardar drogas e armas para a organização criminosa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

6. A alegação de excesso de prazo na prisão não foi veiculada na petição inicial do *habeas corpus*, tratando-se de inovação recursal insuscetível de conhecimento nesta fase processual.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS PIACI DE SOUZA, contra decisão da Presidência desta Corte de fls. 146/148, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, à luz da Súmula 691/STF.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade na prisão preventiva, apta a afastar o óbice da Súmula 691. Argumenta que os elementos utilizados para justificar a custódia são frágeis, indiretos e desatualizados, consistindo em poucas menções ao nome do paciente (“Piaci”) em diálogos de terceiros entre janeiro e fevereiro de 2025, enquanto a prisão foi decretada apenas em 05/12/2025, sem fato novo ou contemporâneo.

Afirma que a decisão prisional carece de motivação concreta, individualizada e contemporânea, limitando-se à gravidade abstrata dos delitos e à suposta existência de organização criminosa, sem demonstrar *periculum libertatis* específico do paciente, nem explicar por que medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam inadequadas.

Requer o provimento do agravo regimental para superar a Súmula 691/STF, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, substituindo-a por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo.

Em petição de fls. 185/188, a defesa alega que o feito permanece em fase embrionária, pendente de expedição de ofício à Polícia Civil para disponibilização integral das provas da investigação, ainda não juntadas aos autos. Afirma que a marcha processual está paralisada por ineficiência estatal, sem contribuição da defesa, e que não se pode perpetuar a prisão cautelar sob tal cenário. Requer a consideração dessas informações no julgamento, o reconhecimento do excesso de prazo e a revogação da preventiva, ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 146-148):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida

é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 27-29):

Não é o caso de deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, destaco que a medida liminar em habeas corpus constitui exceção ao rito processualístico penal, cabível de deferimento, apenas, caso constatado de forma flagrante o constrangimento ilegal alegado, contudo, não é o que se verifica no presente caso.

Da análise dos autos de origem, extrai-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada (fls. 35-39):

“M. P. de S. é a figura central na logística de armazenamento, sendo classificado como o “armário” de Patrick e Cláudio, **responsável por guardar drogas e armas para a organização criminosa**. Conversas com M. P. de S. confirmam o recebimento de fotos/informações sobre a qualidade de drogas (“muito dura, deu 100 mesh”). Dessa forma, a materialidade e os indícios de autoria dos delitos de tráfico de drogas e de organização criminosa ficaram demonstrados pelas **conversas que revelam a divisão de tarefas, a hierarquia e o envolvimento de várias pessoas com propósitos de tráfico de drogas**. O conjunto de elementos informativos colhidos durante a investigação, composto por comunicações cifradas, transações financeiras e indícios materiais (drogas, armas), estabelece a materialidade e autoria nos crimes pelos apontados.” (grifo)

A aferição das questões relativas à valoração do material probatório para se reavaliar a participação do paciente nas atividades da organização criminosa demanda análise aprofundada do conjunto fático, bem como do mérito da controvérsia, o que se mostra incompatível com a estreita via do habeas corpus, especialmente em sede liminar. A apreciação da matéria exige exame detido que extrapola os limites cognitivos dessa ação constitucional, razão pela qual se impõe o indeferimento da medida de urgência, sem prejuízo de ulterior análise pelo órgão colegiado.

Portanto, nesse momento de cognição sumária, entendo pela regularidade da prisão.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto o paciente seria responsável por guardar drogas e armas para a organização criminosa.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Por fim, a alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não foi trazida na inicial do *habeas corpus*, constituindo em indevida inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida nesta fase processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0155388-0

AgRg no
HC 1.091.270 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000909820258260246 15001238820258260246 15077492320258260388
20937675320268260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CONRADO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	: CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS PIACI DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: PATRICK GOMES DA ROCHA
CORRÉU	: JOSE HENRIQUE CUSTODIO MARCELINO
CORRÉU	: ROBSON DE ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO CESAR ALENCAR GARGIONI
CORRÉU	: MATHEUS JOB QUEIROZ RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO RIZZO
CORRÉU	: RENATO PEDRO RODRIGUES
CORRÉU	: TATHYELE AQUINO MESSIAS
CORRÉU	: RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS BARBOSA FRANCISCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS PIACI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515280947918@ 2026/0155388-0 - HC 1091270 Petição : 2026/0040741-6 (AgRg)